



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA - GERAL

PAD N.:	9304/2020
REQUERENTE:	COORDENAODIRA DE AUDITORIA INTERNA
REQUERIDO:	SEÇÃO DE CAPACITAÇÃO
ASSUNTO:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA MINISTRAR CURSO DE CAPACITAÇÃO

PARECER

Trata-se, originalmente, de solicitação da Coordenadoria de Auditoria Interna desta Corte Eleitoral (doc. 78933/2020) visando a capacitação em governança e gestão de riscos de TI (COSO COBIT). Na ocasião, além de registrar que tal demanda encontra-se prevista no Plano Anual de Capacitação, colaciona Formulário de Cursos (doc. 78792/2020) e propostas pedagógica e comercial da Instituição de Ensino (docs. 78813 e 78816/2020). Instada, a Seção de Capacitação, após uma detida análise, colaciona no documento nº 80391/2020, Projeto Básico para contratação do Treinamento “Governança e Gestão de Riscos de TI (COSO COBIT), na modalidade EAD, na plataforma ESR, no período entre 3 a 6 de agosto de 2020.leandro

Na oportunidade, além de discorrer acerca do regramento imposto pelo art. 25 da Lei de Licitações e Contratos e a subsunção da contratação em tela ao citado normativo e pugnar, ao final, pela contratação da Instituição Rede Nacional de Ensino e Pesquisa – RNP para realização do citado evento, tendo como palestrante o Professor Leandro Pfeifer Macedo, acosta os docs. 79357, 79358, 79363, 79365 e 80388/2020.

Em seguida, a Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade atestou a existência de recursos suficientes para acobertar a pretendida despesa, no valor total de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) - doc. 82352/2020, ratificada no doc. 867642020.

Por sua vez, a Seção de Licitações e Compras, ante as considerações da SECAP (doc. 86363/2020), referentes à singularidade do curso pretendido e à notoriedade da empresa e do profissional que irá ministrar o curso, enquadrou a despesa na hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, inc. II, c/c o art. 13, inc. VI, ambos da Lei



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA - GERAL

nº 8.666/93, ressaltando que o valor do investimento, no montante de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), encontra-se dentro da realidade mercadológica e que a empresa em questão conta com situação regular perante os institutos reputados necessários pela Lei nº 8.666/93 (docs. 80388 e 86360/2020)

Nesse ínterim, foram juntadas certidões de regularidade dos sócios da sociedade empresária (doc. 86360 e 87020/2020).

Por fim, a Coordenadoria de Bens e Aquisições, em elaborado parecer, “... *opina, s.o.j., favoravelmente à contratação pretendida com a empresa Rede Nacional de Ensino e Pesquisa - RNP, com fulcro no art. 25, inc. II c/c art. 13, inc. VI, ambos da LLCA.*”, cujo entendimento foi corroborado pela Secretaria de Administração e Orçamento, a qual, também, reconheceu a inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, inciso II c/c art. 13, inc. VI, da Lei de Licitações e Contratos (doc. 87370/2020).

É o relatório.

Em análise dos autos, verifica-se que o tema insurgente recai sobre a possibilidade de contratação da Instituição Rede Nacional de Ensino e Pesquisa – RNP para, por meio da instrutoria do Professor Leandro Pfeifer, ministrar o treinamento “Governança e Gestão de Riscos de TI (COSO COBIT), na modalidade EAD, na plataformada ESR, no período entre 3 a 6 de agosto de 2020, com vistas a capacitar os servidores da área de Auditoria e Tecnologia da Informação, conforme se infere do Projeto Básico juntado no documento nº 80391/2020.

Verifica-se, ainda, que a Unidade competente enquadrou a despesa na hipótese de inexigibilidade de licitação, com arrimo no art. 25, inc. II, c/c art. 13, inc. VI, da Lei de Licitações (doc. 86363/2020).

Insta consignar que no Regime Jurídico Administrativo a regra é a obrigatoriedade de licitação, tanto para a aquisição de bens como para a prestação de serviços à Administração, como determina o art. 37, inciso XXI, da CF/88. *Ipsis litteris*:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA - GERAL

Art. 37. *Omissis:*

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por seu turno, o art. 2º, *caput*, da Lei nº 8.666/93, assim consigna:

Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, **serão necessariamente precedidas de licitação**, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei.

Em que pese a Carta Magna e a Lei nº 8.666/93 disporem quanto à obrigatoriedade da realização de procedimento licitatório, mister se faz ressaltar que a não realização de licitação pela Administração Pública (medida de caráter excepcional) não significa o desatendimento aos princípios da isonomia, economicidade, publicidade, razoabilidade, moralidade, eficiência e motivação. Mesmo nos casos de contratação direta ou nas hipóteses de inexigibilidade de licitação, expressamente previstas em lei, todos esses preceitos devem estar por ela atendidos.

Sobre esse tópico, a Seção de Capacitação expressou que “(...) *em razão da especificidade e da relevância que revestem o treinamento referente à capacitação em Governança e Gestão de Riscos de TI (COSO COBIT) no âmbito desse Tribunal Regional Eleitoral, considera-se singular o objeto, enquadrando-o na hipótese de inexigibilidade de licitação disposta no inciso II do art. 25, concomitantemente com o inciso VI do art. 13, da Lei n. 8.666/93* (doc. 80391/2020 – págs. 5/6).

Acerca do enquadramento legal para se efetivar a contratação em exame, dispõem o inciso II, do artigo 25, c/c artigo 13, inciso VI, da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA - GERAL

(...)

VI – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

(...)

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

(...)

§ 1º. Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Pela leitura dos dispositivos acima indicados, verifica-se que a contratação por inexigibilidade de licitação fundamenta-se na inviabilidade de competição, mediante a comprovação de que o serviço seja técnico e de natureza singular, bem como que o profissional ou a empresa indicada para a sua execução possua notória especialização.

Nessa linha, segue trecho colhido da Decisão TCU nº 427/1999 - Plenário:

8.2. firmar o entendimento de que a inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do artigo 25 da Lei nº 8.666/93 sujeita-se à **fundamentada demonstração de que a singularidade do objeto - ante as características peculiares das necessidades da Administração, aliadas ao caráter técnico profissional especializado dos serviços e à condição de notória especialização do prestador - inviabiliza a competição no caso concreto**, não sendo possível a contratação direta por inexigibilidade de licitação sem a observância do caput do art. 25 da Lei nº 8.666/93;

No mesmo sentido, cabe transcrever excerto do Acórdão TCU nº 1971/2010

– Plenário:

9.6. determinar à Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA que:

[...]

d) ao realizar contratação direta de empresa por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, **faça constar do**



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA - GERAL

procedimento administrativo a comprovação dos pressupostos simultâneos de notória especialização da contratada e da singularidade do objeto, a justificar a inviabilidade do certame licitatório, bem como a demonstração do motivo da escolha do fornecedor e da adequação dos preços avençados com os valores de mercado, observado o que dispõe o art. 26, parágrafo único, incisos II e III, do referido diploma legal, a fim de evitar a ocorrência da irregularidade.(sem grifos no original)

O Tribunal de Contas da União, ao sedimentar seu entendimento jurisprudencial, editou a **Súmula 252**, a qual aduz que:

A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, **decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.**

Passa-se a análise pormenorizada de cada um dos requisitos.

Em relação à **singularidade do objeto**, insta trazer à baila excerto da justificativa apresentada no Projeto Básico (doc. 80391/2020):

4.1. Da singularidade do objeto

Com a finalidade de se alcançar os objetivos propostos, foi idealizado treinamento direcionado aos servidores da área de auditoria interna e Tecnologia da Informação, com o objetivo utilizar o COBIT (versão 2019) e Coso (versão 2013) para regulamentação de princípios, diretrizes e definição de processos e estabelecimento de estruturas organizacionais.

Em relação à metodologia a ser aplicada, o curso “Governança e Gestão de Riscos de TI (COSO COBIT)” dar-se-á através de aulas expositivas, com atividades prévias, que servirão de subsídio para o diagnóstico de governança. Cumpre esclarecer que as peculiaridades dos objetivos das contratações de cursos e treinamentos refletem diretamente no objeto a ser contratado, pois os resultados a serem obtidos são determinados por critérios subjetivos, envolvendo didática, nível de qualificação dos contratados, prática e legislação próprias do órgão contratante, dentre outros. Nesse sentido, o Plenário do Tribunal de Contas da União mantém o entendimento sustentado na Decisão n. 439/1998:

(...) é notoriamente sabido que, na maioria das vezes, no caso concreto, é difícil estabelecer padrões adequados de competição para escolher isentamente entre diferentes professores ou cursos, tornando-se complicado comparar o talento e a capacidade didática dos diversos mestres.

(...)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS DIRETORIA - GERAL

14. Nesse ponto, valemo-nos das palavras do Exmo. Ministro Carlos Átila no voto que fundamentou a proposta de decisão ora em exame:

“Excetuados os casos de cursos virtualmente padronizados, que utilizam métodos de ensino de domínio público – como o são, por exemplo, os cursos de línguas, ou os cursos de utilização de sistemas de microcomputadores – parece-me inviável pretender que se possa colocar em competição o talento e a capacidade didática de mestres em matérias de nível superior, sobretudo quando se trata de aprofundar a formação de profissionais de nível universitário. São tantas as variáveis que influem na definição do perfil ideal dos professores e instrutores adequados a cada caso, que dificilmente se pode defender a tese de que haja efetiva “viabilidade de licitação” para formalizar tais contratos”. (TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, Decisão 439/98 – Plenário – Ata 27/98) (Sem grifos no original.) (original grifado)

Destaca-se a importância e a singularidade da capacitação na Governança e Gestão de Riscos de TI (COSO COBIT) porque assim será possível suprir os gaps de conhecimento e habilidades das equipes nos fundamentos necessários do COSO (versão 2013 – framework básico; análise de processos de COSO; ambiente de controle e atividades de riscos; aplicações de COSO em riscos, controles internos e gestão) e COBIT (versão 201 – framework de governança de gestão e gerenciamento de desempenho), de modo a apoiar a manutenção da governança de TI do TRE/GO e a adequada condução dos processos de auditoria da matéria.

Dessarte, é essencial que os servidores que atuem na área de auditoria de tecnologia da informação deste Regional estejam aptos a contribuir com uma gestão de TI mais eficaz, apoiando a otimização e elevação do grau de maturidade da governança da Organização por meio de suporte de práticas estruturadas de controle, auditoria e gerenciamento sistêmico dos processos de trabalho.

Registre-se que, em razão da especificidade e da relevância que revestem o treinamento referente à capacitação em Governança e Gestão de Riscos de TI (COSO COBIT) no âmbito desse Tribunal Regional Eleitoral, considera-se singular o objeto, enquadrando-o na hipótese de inexigibilidade de licitação disposta no inciso II do art. 25, concomitantemente com o inciso VI do art. 13, da Lei n. 8.666/93. Veja-se:

(...) quanto à singularidade do objeto, esta existirá desde que se trate de treinamento diferente ou diferenciado no mercado. (...) por acreditarmos ser essa definição suscetível a diferentes interpretações, preferimos falar em cursos desenvolvidos ou adaptados especificamente para o atendimento das necessidades do contratante ou voltados para as peculiaridades dos prováveis treinandos. Treinamentos com essas características serão certamente singulares. (TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, Decisão 439/98 – Plenário – Ata 27/98)

(...)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA - GERAL

Ante o exposto, para atender aos demais requisitos da Lei de Licitações, é, ainda, essencial a contratação de profissional ou empresa de notória especialização.

Nessa senda, insta trazer à baila o posicionamento do Órgão de Contas Federal, abaixo reproduzido:

Acórdão 412/2008 – Plenário:

“O gestor, cujas alegações de defesa ora se analisa, adotou o entendimento referido no primeiro caso ao entender que a singularidade está ligada ao fato de a oportunidade da contratação do curso/treinamento levar em conta data e local em que os referidos cursos/treinamentos foram realizados, ao mesmo tempo em que essas características são compatibilizadas com as necessidades de qualificação e com a disponibilidade orçamentária do órgão (fl. 1.277 do Vol. 6 do Anexo XII).

Portanto, considerando que o gestor agiu de acordo com entendimento do Tribunal (Decisão n. 439/1998 - Plenário) e com o posicionamento de renomado doutrinador (Marçal Justen Filho), entende-se que a sua defesa deva ser acatada.”

Acórdão nº 1.039/2008 - 1ª Câmara:

Tratando-se de exceção à regra geral de licitar, o art. 25, caput e inciso II, da Lei n. 8.666/1993 preconiza que, além da inviabilidade de competição, a contratação de serviços com base na hipótese de inexigibilidade de licitação, depende do preenchimento dos seguintes pressupostos: a) que sua natureza seja singular, impedindo o estabelecimento de requisitos objetivos de competição entre os prestadores. Saliente-se, nesse tocante, que serviço de natureza singular é aquele caracterizado por marca pessoal ou coletiva (quando realizado por equipe), que o individualiza em relação aos demais; b) que o executor possua notória especialização. O art. 25, §1º da Lei n. 8.666/93, oferece os elementos hábeis para que a Administração verifique e comprove que o profissional possui notória especialização, quais sejam: desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou outros requisitos relacionados às suas atividades.”

Quanto à **notória especialização do profissional**, observa-se que se encontra demonstrada nos presentes autos. A Secretaria de Gestão de Pessoas, em seu Projeto Básico, enalteceu as qualificações do eminente palestrante e da empresa prestadora dos serviços, concluindo, ao final, que restou atendido o comando normativo acerca deste item (doc. 80391/2020, item 4.2):



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS DIRETORIA - GERAL

Pelos argumentos expostos, deduz-se que a notória especialização do Professor Leandro Pfeifer Macedo, o qual irá ministrar o treinamento, está direta e especificamente ajustada à necessidade singular demonstrada no objeto da contratação.

Por seu turno, a Orientação Normativa da AGU nº 18/2009, define a notória especialização como:

Ainda, define como sendo de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato (grifos e negritos acrescidos)

No que tange à **razão da escolha do fornecedor**, extrai-se do projeto básico **do evento** (doc. 80391/2020 – págs. 11/12) que:

Buscou-se no item 4.1 deste documento evidenciar a singularidade do objeto a ser contratado diante das necessidades peculiares deste Regional, ocasionadas pela metodologia a ser aplicada, pelo conteúdo do treinamento a ser tratado e por ser essencial o ajuste deste conteúdo ao regramento próprio e à rotina de atividades deste Tribunal.

Em seguida, no item 4.2, patenteou-se a notória especialização da empresa Rede Nacional de Ensino e Pesquisa - RNP e do instrutor a ser contratado, diante de seu vasto conhecimento e experiência na matéria de governança e gestão de riscos de TI.

Diante do exposto, conclui-se, s.m.j., que a contratação do instrutor, notório especialista, por se tratar de necessidade específica de treinamento, em razão dos instrumentos regulamentares e normativos citados, observando ser a metodologia mais adequada para se atingir os resultados esperados pela Coordenadoria de Auditoria Interna, caracterizados o objeto singular e a notória especialização, resta comprovada a inviabilidade de competição.

Portanto, s.m.j., em cumprimento aos dispositivos legais e às jurisprudências e orientações dos órgãos de controle da União, esta Seção de Capacitação indica como melhor solução para o atendimento às necessidades deste Regional, assim como ao interesse público e aos princípios administrativos, a contratação do treinamento “Governança e Gestão de Riscos de TI (COSO COBIT)” a ser ministrado pelo Professor Leandro Pfeifer Macedo, da Rede Nacional de Ensino e Pesquisa - RNP, por meio de inexigibilidade de licitação, enquadrada



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA - GERAL

na hipótese do art. 25, inciso II e parágrafo primeiro em conjunto com o art. 13, inciso VI, da Lei de Licitações, n. 8.666/93.

Quanto à **compatibilidade do preço com os valores de mercado**, observa-se do Projeto Básico, acostado pela Seção de Capacitação, que houve pesquisa de preços, conforme quadro demonstrativo juntado na página 15 do documento nº 80391/2020, referente à prestação de serviços similares ao do presente objeto e prestados a diversas entidades.

Nesse sentido, é importante trazer à luz as ponderações colacionadas pela aludida Unidade (doc. 80391/2020), vejamos:

Destarte, verifica-se que o valor apresentado pela empresa encontra-se dentro dos praticados no mercado. Importante esclarecer, que, apesar de haver cursos pesquisados no mercado no tema que será realizado neste Regional, os conteúdos não conseguiram atender ao demandado pela unidade técnica solicitante.

Importa notar ainda que, a contratação da referida empresa, mostra-se compatível em relação ao preço por ela praticado nos treinamentos similares, com órgãos públicos e privados, cujo custo médio das inscrições, por participante, é de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais).

Importante salientar que, apesar de serem contratações que não atendem ao prazo de até 180 dias de realização, foram ministradas no ano de 2019, lapso temporal razoável, ultrapassando em pouco o período estabelecido na legislação regente e não recaindo em desatualização ou defasagem financeira, sendo perfeitamente aceitáveis para embasar a presente solicitação de capacitação.

A vantajosidade é atendida na presente contratação diante do valor a ser investido por aluno, uma vez que eventual contratação modalidade EaD reduz o custo logístico e operacional do treinamento como um todo. Assim como, por meio desta contratação, é possível que o objeto seja plenamente atendido em sua singularidade, abrangidos os aspectos peculiares do conteúdo do treinamento à consideração ainda da necessidade deste TRE-GO.

Nesta perspectiva, infere-se que o curso a ser ministrado pela Rede Nacional de Ensino e Pesquisa” além de ter um custo similar à média dos valores praticados pela empresa, possui conteúdo estritamente preparado, com o fim de atender a singularidade demandada por este Órgão, detalhe que, por si só, o torna incomparável com os demais.

Mediante pesquisa realizada no Painel de Preços (www.paineldeprescos.planejamento.org.br), instrumento que permitiu análise real de compras públicas homologadas, gerando transparência dos gastos



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS DIRETORIA - GERAL

públicos e estímulo do controle social, e acostada aos autos (doc. PAD n. 79365/2020), foram registradas cinco contratações de eventos de capacitação da empresa em tela com o poder público.

A média do valor por participante é de R\$ 1.939,00 (hum mil, novecentos e trinta e nove reais), mostrando-se acima do valor pleiteado na presente capacitação, cujo valor unitário é de R\$ 1.600,00 (hum mil e seiscentos reais), o que torna a contratação menos dispendiosa para este Regional em relação à outras similares.

Ante o exposto, entende-se, s.m.j., que a contratação satisfaz os requisitos exigidos para a inexigibilidade, a saber, a singularidade do objeto, a notória especialização e o preço adequado à realidade mercadológica. (original sem grifo)

Em relação a esse tema, cumpre, ainda, por necessário, registrar as ponderações da Coordenadoria de Bens e Aquisições (doc. 87370/2020 – pág. 8), *in verbis*:

No que permeia o tema, a Seção de Licitação e Compras solicitou, via e-mail, a apresentação de documentos tendentes a comprovar os valores praticados pela empresa Rede Nacional de Ensino e Pesquisa em cursos ministrados nos últimos 180 (cento e oitenta) dias com carga horária similar à pretendida, contudo, predito estabelecimento empresarial declarou não haver ministrado, em tal período, cursos semelhantes ao objetivado por esta Corte (doc. n° 086342/2020).

Diante disso, foi juntado aos autos Declaração da empresa relatando a impossibilidade em emitir os documentos solicitados, justificada tanto pela pandemia de COVID-19, que resultou na suspensão da maior parte de suas turmas no primeiro semestre de 2020, quanto pela característica do curso a ser ministrado, já que foi criado para atendimento de necessidade específica desta Casa (doc. n° 086343/2020).

Por fim, a predita Seção concluiu que, a partir das notas de empenho apresentadas pela empresa “(...) emitidas em período superior a 180 (cento e oitenta) dias, documento 079363/2020, e através de seus valores, que seguem ilustrados, em resumo, no item 5.1 do projeto básico que norteia a contratação objeto deste feito, pode-se observar que o valor que ofertou para esta Casa é condizente com os preços que praticou em outras contratações”. (doc. n° 086363/2020).

Portanto, muito embora os orçamentos coligidos aos autos tenham sido emitidos há mais de 180 (cento e oitenta) dias, não vislumbramos óbice, s.j.d., em considerá-los, haja vista que isso reforça a vantajosidade na pretensa contratação e, ademais, não se pode deixar de mencionar os esforços hercúleos visando a obtenção de orçamentos na forma prevista na IN SLTI/MPDG n° 03/2017.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA - GERAL

Assim, observa-se, segundo as normas expostas, a exequibilidade do ajustamento por inexigibilidade de licitação, uma vez que estão presentes as particularidades inerentes a essa modalidade. No que diz respeito aos caracteres, atendendo aos ditames do artigo 25, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos, não há que se falar em licitação quando a contratação de serviços técnicos de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, notadamente quando se objetivar o treinamento e aperfeiçoamento de servidores públicos (art. 13, inciso VI da Lei nº 8.666/93).

Portanto, coadunando com as unidades administrativas deste Regional, e presentes as justificativas do pedido, tendo em vista o disposto no art. 52, inciso I, da Resolução TRE-GO nº 275/2017, esta **Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos** não vislumbra óbice à ratificação do enquadramento da despesa e autorização, com fulcro no art. 25, inciso II c/c art. 13, inciso VI, todos da Lei nº 8.666/93, para contratação da Instituição Rede Nacional de Ensino e Pesquisa – RNP para, por meio da instrutoria do Professor Leandro Pfeifer, ministrar o treinamento “Governança e Gestão de Riscos de TI (COSO COBIT), na modalidade EAD, na plataforma ESR, no período entre 3 a 6 de agosto de 2020, com vistas a capacitar os servidores da área de Auditoria e Tecnologia da Informação, **no valor total de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais).**

Cumprе ressaltar que foram juntadas as certidões negativas referentes a empresa em questão, visando demonstrar a regularidade perante os institutos reputados necessários pela Lei nº 8.666/93 (docs. 86360 e 87020/2020).

É o parecer.

Goiânia, 26 de junho de 2020.

Ederson de Azevedo Pereira
Assistente VI da AJULC

Luciana Mamede da Silva
Assessora Jurídica de Licitação e Contratos



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA - GERAL

De acordo.

À apreciação do Diretor-Geral.

Pedro Henrique Gomes Pereira de Souza Azzi
Assessor Jurídico da Diretoria-Geral

AUTORIZAÇÃO

Acolho o parecer.

Desse modo, tendo em vista os fundamentos do parecer supra e considerando a regular instrução deste procedimento, consubstanciada na justificativa da unidade requerente; no atestado de disponibilidade orçamentária e financeira; na manifestação favorável da Coordenadora de Bens e Aquisições, corroborada pela Secretaria de Administração e Orçamento; e, sobretudo, à vista da constatação de que os preços encontram-se dentro da realidade mercadológica, e nos termos do artigo 46, inciso XI, da Resolução TRE-GO nº 275/2017 c/c art. 1, inciso VI, alínea “i”, da Portaria nº 176/2019-PRES, **ratifico o enquadramento da despesa, com fulcro no art. 25, II c/c art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93, e autorizo** a contratação da Instituição Rede Nacional de Ensino e Pesquisa – RNP (CNPJ 03.508.097/0001-36) para, por meio da instrutoria do Professor Leandro Pfeifer, ministrar o treinamento “Governança e Gestão de Riscos de TI (COSO COBIT), na modalidade EAD, na plataforma ESR, no período entre 3 a 6 de agosto de 2020, com vistas a capacitar os servidores da área de Auditoria e Tecnologia da Informação, **no valor total de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais).**

Com tais considerações, **encaminhem-se os autos digitais** à Secretaria de Administração e Orçamento para **publicação** na imprensa oficial, como condição de



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA - GERAL

eficácia do ato, nos termos do art. 26, *caput*, da Lei de Licitações e, após, à Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade para **emissão** de nota de empenho e demais providências, **ressalvada a necessidade de se confirmar as regularidades exigíveis por lei da futura contratada.**

Goiânia, 26 de junho de 2020.

Wilson Gamboge Júnior
Diretor-Geral